



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.818 - DF
(2012/0166460-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IEGE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S) - DF010481

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. OFICIALATO. INDIGNIDADE. JULGAMENTO DISCIPLINAR. CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DO GOVERNADOR QUE DÁ CUMPRIMENTO AO DECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO ATO EXECUTÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Caso em que o recorrente se insurge contra acórdão que indeferiu a inicial e extingui o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* do Governador.
2. A Lei n. 6.577/1978, que dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do DF, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça, nos processos oriundos dos Conselhos de Justificação, decidir sobre indignidade do oficialato e a perda de posto e patente (art. 14), cabendo ao Governador, *ex-officio*, demitir o militar, "tão logo seja publicado o acórdão" (art. 16, § 2º). Dessa forma, trata-se de ato meramente executório, não havendo razão para a reforma do acórdão.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.818 - DF
(2012/0166460-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IEGE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S) - DF010481

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Eige Rodrigues Lima contra decisão de minha lavra que manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual denegou a segurança ao fundamento de que a conduta disciplinar do impetrante (homicídio e tentativa de homicídio) ofende os preceitos éticos e morais impostos aos integrantes da PMDF, a justificar, assim, seja declarado indigno para o oficialato, devendo perder o posto e a patente.

O agravante argumenta que rebateu especificamente "todos os pontos" do acórdão recorrido, haja vista que demonstrou de forma clara e consistente a legitimidade do Governador do Distrito Federal para figurar no polo passivo do *writ*, bem como a sua competência para corrigir a ilegalidade apontada.

Impugnação às fls. 320-324.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.818 - DF
(2012/0166460-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. OFICIALATO. INDIGNIDADE. JULGAMENTO DISCIPLINAR. CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DO GOVERNADOR QUE DÁ CUMPRIMENTO AO DECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO ATO EXECUTÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Caso em que o recorrente se insurge contra acórdão que indeferiu a inicial e extingui o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* do Governador.
2. A Lei n. 6.577/1978, que dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do DF, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça, nos processos oriundos dos Conselhos de Justificação, decidir sobre indignidade do oficialato e a perda de posto e patente (art. 14), cabendo ao Governador, *ex-officio*, demitir o militar, "tão logo seja publicado o acórdão" (art. 16, § 2º). Dessa forma, trata-se de ato meramente executório, não havendo razão para a reforma do acórdão.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Na origem, o recorrente, Iege Rodrigues Lima, ex-Oficial da Polícia Militar de Brasília, impetrou mandado de segurança "preventivo" contra o Sr. Governador do Distrito Federal, onde requereu:

I) a suspensão da ação penal em curso perante o Tribunal do Júri de Taguatinga (Processo n. 2009.07.1.026866-2), "até o julgamento final do presente *writ*, haja vista a indiscutível influência do que restou decidido na Representação por Indignidade para o Oficialato e os fatos em apuração perante aquele juízo popular";

II) que a autoridade coatora "se abstenha de praticar qualquer ato com lastro na aludida Representação por Indignidade para o Oficialato, até decisão final deste *mandamus*" (fl. 17).

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferiu a inicial e extingui o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, em acórdão assim ementado (fls. 234-243):

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

No mandado de segurança, não tem legitimidade passiva autoridade que não tem competência para corrigir a ilegalidade apontada na impetração, e da qual não emanou o ato impugnado. Inicial indeferida e, processo extinto sem resolução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito.

O recorrente em suas razões relata que "antes de realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça, em sede administrativa, ao ensejo de exame da Representação por Indignidade para o Oficialato, julgou o Recorrente responsável pelos mesmos fatos e, por isso, o considerou indigno para o oficialato" (fl. 251).

Afirma que referida decisão administrativa, proferida antes da realização do Tribunal do Júri, "de modo claro e insofismável exerceu indiscutível influência sobre o juízo de valor a cargo de cidadãos leigos, além de malferir dispositivo constitucional específico incidente na espécie" (fl. 251 e-STJ).

Defende a legitimidade do Governador para figurar no polo passivo do *mandamus*, dizendo cabe ao Governador o "comando superior da Polícia Militar, incluindo-se a execução de atos de exoneração" (fl. 252).

Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de "decretar nulo o decidido nos autos da Representação por Indignidade para o Oficialato em questão" (fl. 259).

Às fls. 289-293, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso, em parecer subscrito pelo Dr. Antonio Fonseca.

Anote-se que, a autoridade competente para ocupar o polo passivo na ação mandamental é aquela que, nos termos das disposições normativas, possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança (RMS 54.333/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/10/2017)

No caso concreto, em que pese o impetrante tenha qualificado o remédio como preventivo e tê-lo movido pelo Governador do Distrito Federal, requer, em apertada síntese, que: a) seja reconhecido o direito líquido e certo a ser processado e julgado por autoridade competente, a qual, no caso, seria o Tribunal do Júri; b) a suspensão da ação criminal, até o julgamento do Mandado de Segurança em tela; c) que se impeça o Governador de, com base no julgamento da Corte Especial do Tribunal de Justiça, demitir ou reformar o impetrante; d) que se torne sem efeito o decidido, nos autos da representação por indignidade.

Com efeito, a Lei Federal n. 6.577/1978, que dispõe sobre o Conselho de Justificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, assim estabelece:

Art. 14 - **É da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação**, a ele remetidos pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 15 - No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de cinco dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único - Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 - **O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato** ou fato previsto nos itens I, III e V, do artigo 2º, desta Lei, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, desta Lei, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, **deve conforme o caso:**

I - **declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinado a perda de seu posto e patente;** ou

II - determinar sua reforma.

§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A reforma do oficial ou sua **demissão ex-officio**, conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso, **é efetuada por ato do Governador** do Distrito Federal, **tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.**

Como se denota, a norma é cristalina no sentido de que compete ao Tribunal de Justiça "julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação (art. 14), cabendo ao Governador *ex-officio* demitir o militar, "consequente da perda de posto e patente, tão logo seja publicado o acórdão" (art. 16, § 2º). Razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, dada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

No mesmo sentido, diga-se que o STJ, em situação que se assemelha ao caso dos autos, firmou compreensão no sentido de que "a demissão do militar, quando consequente da perda de posto e patente, é ato meramente executório, cabendo ao Governador apenas dar cumprimento ao julgado sem o exame do mérito da decisão de declaração de indignidade para o oficialato" (RMS 31.520/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

Por fim, não se vislumbra direito líquido e certo ao condicionamento da apuração disciplinar à conclusão do processo criminal, por se tratar de instâncias diversas e independentes.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0166460-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no 38.818 / DF**

Números Origem: 20110020106757 20110020106757RED

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IEGE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S) - DF010481

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IEGE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S) - DF010481

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.